



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: CONSORCIO CPE – VLT FORTALEZA.  
ENDEREÇO: RUA TREZE DE ABRIL, 650 - FORTALEZA - CE.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.07334-1  
PROCESSO: 1/1612/2015  
C.G.F: 06.596.807-7

**EMENTA:** Auto de Infração – Falta de recolhimento do icms relativo ao diferencial de alíquotas. Amparo legal: Art. 589 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 2012 / 15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do icms relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

Após análise das informações fiscais prestadas pela empresa através do Sistema DIEF, Sistema Cometa (entradas interestaduais) e Sitram, constatamos através das Notas Fiscais de compras interestaduais, falta de recolhimento de icms – diferença de alíquota no montante de R\$ 25.166,05.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 73, 74, 589 a 593 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 25.166,05 e R\$ 25.166,05 respectivamente.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 08 a 12.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.15.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a falta de recolhimento do icms diferencial de alíquota no valor de R\$ 25.166,05 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), devidamente comprovada após análise das informações fiscais prestadas pela autuada através do Sistema DIEF, Sistema Cometa (entradas interestaduais) e Sitram no período de janeiro/2014 a maio/2014.

Nas Informações Complementares, fls. 04 o autuante nos acrescenta:

“Lembramos que os valores acima cobrados não foram devidamente lançados nas DIEF’s dos períodos analisados, portanto, não reconhecidos pelo contribuinte.”

Dessa maneira, caracteriza-se a infração por infringência ao Art. 589 do Dec. 24.569/97:

Art. 589 – O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Em razão do contribuinte não ter recolhido o icms diferencial de alíquota, sujeita-se a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, considerando o ICMS no valor de R\$ 25.166,05.

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 50.332,10 (cinquenta mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/1612/2015  
Julgamento nº 2012/15

fls.03

**DEMONSTRATIVO**

ICMS.....	R\$ 25.166,05
MULTA.....	R\$ 25.166,05
TOTAL.....	R\$ 50.332,10

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de agosto de 2015.



**Marcílio Estácio Chaves**  
**- Julgador 1ª Instância -**